

CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Antônio Herman V. Benjamin*

1. O Direito Penal da Sociedade Industrial - A revolução industrial, fenômeno que se encontra na gênese de nossa era, além da produção de riquezas e de conforto para o homem, trouxe consigo perigos de extinção das bases materiais de sobrevivência da humanidade e do aconchego planetário.

Aqui e ali, o Direito vem procurando responder a essa problemática; numa primeira perspectiva, com providências que nenhuma implicação trazem para *jus libertatis* do cidadão, como é o caso do controle administrativo e civil da degradação ambiental. Numa outra dimensão, para aqueles casos de ameaça mais grave ao meio ambiente, convoca-se o Direito Penal, propiciando-se, assim, a criação de tipos de penas direcionados a auxiliar - pela repressão - na prevenção do caos ecológico.

2. O Papel do Direito Penal na Proteção do Meio Ambiente - Um primeiro ponto a ser abordado em qualquer análise da degradação ambiental, é se o Direito Penal tem algum papel a desempenhar no tratamento dessa problemática.

Hoje, tanto no plano internacional, como no nacional, há consenso no sentido de que a norma penal é fundamental na proteção do meio ambiente. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - previsto expressamente na Constituição Federal (art. 225) - pode e deve, pela sua relevância, ser tutelado com a utilização de sanções criminais.

Se o Direito Penal é, de fato, *ultima ratio* na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, p. ex.), com mais razão justifica-se sua intervenção quando estamos diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, pela sua essencialidade na complexa equação que garante a sobrevivência da humanidade e do planeta.

O Direito Penal Ambiental, de certo modo, serve aos mesmos fins das normas ambientais administrativas e civis, quais sejam estancar a poluição ocorrente e prevenir a possibilidade de sua ocorrência futura.

3. Bens e Valores Protegidos pelo Direito Penal Ambiental - O Direito Penal, em todos os setores da vida em comunidade, legitima sua intervenção na exata medida da importância do bem jurídico ameaçado ou violado que ampara.

Quais seriam esses bens e valores ambientais salvaguardados pela norma penal ambiental? Os dois mais importantes são a) a vida e saúde do homem e b) a natureza per se, como bem jurídico autônomo.

Em outras palavras, o Direito Penal, numa primeira fase, justifica sua intervenção em sede ambiental pelo desejo de amparar a vida e integridade do ser humano. Mais modernamente, aparece a proteção do meio ambiente mesmo quando não há ameaça direta e imediata ao homem: tutela-se uma espécie ameaçada de extinção, ou até a fauna e flora, em geral.

4. Características do Sujeito Ativo e Passivo - A criminalidade ambiental tem natureza e características extremamente peculiares. Primeiro, inexistente um "tipo clássico" de criminoso ambiental. Em verdade, o infrator da norma penal ambiental normalmente não age individualmente, mas atua em nome ou em benefício de uma empresa ou organização econômica similar. Sua conduta, pois, antes de ser individual, é corporativa. Em segundo lugar, a atividade do delinqüente ambiental não se volta para o crime como um fim em si mesmo, mas, ao contrário, a conduta delitativa ocorre, freqüentemente, como resultado de um atuar em tese positivo e benéfico para a comunidade, que é a produção de bens, o crime contra o meio ambiente nasce como um excesso desta atividade.

Como consequência desses traços peculiares da criminalidade contra o meio ambiente, nota-se, em todo o mundo, tanto no *common law* como no *civil law*, uma tendência no sentido da ampliação dos sujeitos passíveis de incriminação penal. E nesse contexto que aparece a **responsabilidade penal da pessoa jurídica**.

De outra parte, nos crimes contra o meio ambiente, o sujeito passivo tem características muito especiais. Uma delas é

sua difusidade: mais que sujeitos múltiplos ou plúrimos, são eles dotados de grande abstração (= indeterminação).

5. Configuração dogmática dos crimes contra o meio ambiente - A configuração tipológica em sede ambiental afasta-se, substancialmente, dos paradigmas do Direito Penal Clássico.

Em primeiro lugar, a norma penal tem vocação dirigida fundamentalmente, para a **prevenção** do dano ambiental. Deixa-se, então, o **Direito Penal de danos** em favor de um **Direito Penal de riscos**.

Indo até além da simples prevenção, o Direito Ambiental moderno orienta-se pelo **princípio da precaução**.

Daí o uso que o Direito Penal Ambiental faz da tipologia de perigo abstrato. E a maneira encontrada pela norma penal para, através da antecipação do momento consumativo do crime (não esperando pela ocorrência do resultado), ganhar em eficiência, pois o dano ambiental, pela sua complexidade, é de difícil constatação e reparação, quando não totalmente irreparável.

No nosso país, o Direito Penal Ambiental sofre de terrível mal: a dispersão tipológica, com gênese em momentos históricos diferenciados. Existem previsões de infração em vários textos normativos. Daí a urgência de sistematização e modernização, pressupostos que orientaram a instituição, pelo Ministro Nelson Jobim, de Comissão encarregada de elaborar "Anteprojeto de Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente".

6. A Hora do Direito Penal Ambiental - Em conclusão, podemos afirmar que já não mais é possível esquecer ou diminuir o papel do Direito Penal na proteção do meio ambiente e de seus elementos associados. De outro lado, não basta querer utilizá-lo em tal missão sob as bases de uma dogmática tradicional, totalmente distanciada da criminalidade própria da sociedade industrial. Daí a ampliação de seu leque subjetivo ativo - com a inclusão da pessoa jurídica - e do seu modelo sancionatório, com a formulação de penas novas, capazes de resgatar a eficiência acuateladora da norma criminal.